



# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 18/11/2013		Proposição: MP 627/2013		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES- PP / RJ				Nº Prontuário:
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

## TEXTO

Dê-se nova redação ao art. 92 da Medida Provisória nº 627, de 2013, para alterar o *caput* e o § 9º do art. 39 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92. ....

‘Art. 39. Os débitos para com a Fazenda Nacional relativos à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), de que trata o Capítulo I da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998, devidos por instituições financeiras e companhias seguradoras, vencidos até 31 de dezembro de 2013, poderão ser:

.....  
 § 9º O pedido de pagamento ou de parcelamento, ou, alternativamente, a retificação do pedido de pagamento ou de parcelamento já apresentados, deverá ser efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação desta lei e independará de apresentação de garantia, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A nova redação proposta para o *caput* pretende estender a abrangência dos benefícios previstos pelo dispositivo também aos débitos vencidos no curso do ano de 2013, ampliando as condições para a regularização da situação fiscal dos contribuintes, o incremento do caixa a ser angariado pelo Tesouro via pagamento à vista ou parcelamento e, mais ainda, o efetivo encerramento da litigiosidade sobre a matéria.

Isto porque, tendo regularizado todo o saldo devedor até então existente relativo aos débitos mencionados no *caput* e no § 1º do dispositivo legal ora analisado, os contribuintes terão ainda menos motivos para insistir em discussões judiciais e/ou administrativas fundadas em teses jurídicas que amparam o não recolhimento dos tributos em questão.

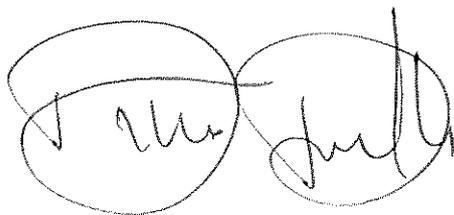
Ora, partindo-se da verdadeira premissa de que um dos objetivos precípuos perseguidos pelo legislador federal ao outorgar a possibilidade de pagamento ou

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 18/11/2013 às 14:11  
 Clarissa Hayashi, Mat. 221391

parcelamento de determinados débitos em condições mais vantajosas do que as usuais foi o de reduzir a litigiosidade entre Fisco e contribuintes – tal como destacado pelo Exmo. Ministro Guido Mantega na Exposição de Motivos 00187/2013 MF, que acompanha a presente MP –, não se pode admitir que a legítima e louvável iniciativa do Poder Executivo tenha a sua efetividade limitada pela exclusão, do âmbito de alcance da norma em comento, dos débitos vencidos entre 1º de janeiro de 21 de dezembro de 2013, convertendo-se em verdadeira obra inacabada e contribuindo para a perpetuação de alguns dos maiores litígios envolvendo a União Federal.

Ainda neste contexto, objetivando resguardar a eficácia do alargamento da abrangência do dispositivo legal nos termos postos na referida proposta de modificação do caput, evidencia-se a necessidade de alterar-se também o prazo para a apresentação dos pedidos de pagamento ou parcelamento previsto no § 9º, de modo a possibilitar que o contribuinte estenda aos débitos vencidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2013 a sua opção por usufruir dos benefícios em análise, ainda que a conversão em lei da presente MP venha ocorrer somente após o dia 29 de novembro de 2013, prazo originalmente estabelecido para a manifestação formal do sujeito passivo.

**Assinatura**

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned to the right of the word 'Assinatura'.